



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 459/2008

SESSÃO: 116ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0060/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.13119

AUTUANTE: ROSILENE SOUZA CARVALHO MACIEL

RECORRENTE: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – Contribuinte utilizou de forma indevida crédito de ICMS em operação de entradas álcool hidratada sujeita a Substituição Tributária, infringência aos arts.49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Por unanimidade de votos foi conhecido do recurso voluntário, afastada a preliminar de Extinção em decorrência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 0,03, registrado erroneamente no AI, e também por unanimidade de votos confirmada a Procedência do feito fiscal. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Lançar crédito de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado. O contribuinte utilizou crédito tributário indevido, compensando o seu valor no saldo a recolher do ICMS ST devido nas entradas de álcool hidratado nos meses de janeiro, abril e junho de 1999".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 60, 65, 66 e 661 todos do Dec. nº 24.569/97, e como dispositivo sancionador o art. 123, inciso II, alínea "a", parágrafo 5º, inciso I da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante informa que através da ação fiscal constatou nos livros fiscais da atuada o lançamento, no período de janeiro/99 a julho/99, do ICMS ST devido pela entrada de álcool hidratado, de acordo com o que estabelece o art. 464 do Decreto nº 24.569/97, com os créditos indevidos mencionados acima, tendo em vista, que o mesmo escriturou INCORRETAMENTE suas operações de entradas de álcool a crédito e suas operações de saídas a debito, apurando o valor a recolher em conta gráfica.

Este procedimento equivocado, além de contrariar o disposto na legislação do ICMS, possibilitou ao contribuinte o aproveitamento indevidamente créditos e conseqüentemente abater o recolhimento do ICMS ST nas entradas de álcool hidratado.

A atuada foi considerada revel em primeira Instância, fls. 49.

A ilustre julgadora monocrática após analisar as peças constitutivas do auto de infração, decide pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em primeira instância, a empresa recorre da decisão alegando o seguinte, em síntese:

- a) Reitera o pedido de Extinção processual, por entender que o imposto cobrado através do presente auto de infração foi pago com os benefícios da Lei nº 13.537/04, gozando de redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros e dos honorários advocatícios.
- b) Alega que a legislação pertinente ao REFIS estabeleceu como condição para fruição do benefício apenas o pagamento do ICMS à vista em moeda corrente, até 15 de dezembro de 2004, não estabelecendo nenhuma restrição quanto aos débitos (principal) de pequeno valor;
- c) Que não deu causa ao erro quando da lavratura do auto de infração e da emissão do DAE, e por isso não poderia ser prejudicado na fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 13.537/2004;
- d) Alega ainda, que se não fosse cabível a cobrança do ICMS no auto de infração, mas somente de multa autônoma, tal circunstancia deveria ter sido cogitado na referida peça acusatória, permitindo-a pagar a multa com a redução de 70% (setenta por cento) do valor original, sem prejuízo da fruição cumulativa das reduções previstas no art. 127 da Lei nº 12.670/96;
- e) Por esta razão, caso, não seja aceita a extinção alegada, requer o direito de recolher a multa com os benefícios concedidos pelo REFIS, uma vez que o documento de arrecadação através do qual recolheu o ICMS no valor de R\$ 0,03 (três centavos) foi gerado e quitado antes de encerramento do prazo processual de impugnação do feito.

O processo é apreciado pela Célula de Consultoria e Planejamento, onde o consultor designado emite parecer sugerindo a procedência do feito fiscal nos seguintes termos:

1º - Que seja concedido a autuada pagar o Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 13.537/2004 do REFIS, fundamentado no disposto no parágrafo Único do Art. 100 do CTN, que dispõe sobre a segurança jurídica nas relações Fisco e contribuinte;

2º - Que seja admitido erro do Fisco concorrendo para que autuada fizesse pagamento indevido do crédito tributário, quando lavrou um auto de infração inserindo no campo destinado ao imposto o valor de R\$0,03 (três centavos) e depois, em decorrência deste erro, emitiu documento de arrecadação como se a obrigação principal fosse devida no presente caso;

3º - Caso concorde com o entendimento esposado no parecer, conceda a empresa autuada, antes do julgamento final, prazo razoável para o recolhimento da multa, com os benefícios da Lei nº 13.537/2004, tendo em vista o risco de ser inscrita na dívida ativa do Estado crédito tributário menor que o devido. Isso ocorreria caso a concessão do prazo para pagamento fosse dada após o julgamento definitivo do processo e a empresa autuada, por qualquer motivo, não efetuasse o pagamento da multa lançada no referido prazo.

O representante da d. Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial a acusação de que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS ST, nos meses de janeiro, abril e junho de 1999, em operações de entradas com álcool hidratado onde a empresa autuada não figurava como destinatária das mercadorias.

De acordo com o levantamento fiscal a empresa lançou crédito de ICMS no REM das Notas fiscais de nºs 308, 333174 e 41369, onde a empresa SP Industria e Distribuidora de Petróleo Ltda não figurava como destinatária das mercadorias, mas as empresas BCN e Bandeirantes.

Constataram ainda o lançamento a crédito da Notas Fiscais de nºs 312, 333175, 41585 e 41586, sem destaque do ICMS, emitidas em arrendamento mercantil pelas empresas arrendadoras, BCN e Bandeirantes, para a empresa SP Industria e Distribuidora de Petróleo Ltda, arrendatário.

Destacam também os créditos de comunicação lançados na escrita fiscal de forma extemporânea, estes também aproveitados indevidamente pela recorrente.

Quanto à ilegitimidade destes créditos duvidas não existem. O regulamento do ICMS através do art. 65, inciso IV do Decreto nº 24.569/97, proíbe de modo enfático o creditamento de ICMS quando o destinatário da mercadoria ou serviço não for aquele indicado no documento fiscal.

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*IV – entrada de mercadoria ou contratação de serviços acobertados com documento fiscal em seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço..*

Já os créditos oriundos dos serviços de comunicação, escriturados no mês de março de 1999, o direito de ser utilizado como crédito fiscal, só seria possível a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme previsão contida no artigo 60, § 12, inciso II do Decreto 24.569/97.

No tocante a preliminar de extinção suscitada pela autuada, sob alegativa de que houve o pagamento do imposto nos termos dos benefícios da Lei nº 13.537/2004 (REFIS) não podemos acatar.

Não restam duvidas que o valor do ICMS destacado no auto de infração, valor este irrisório de R\$ 0,03 (três centavos), não passou de um erro de digitação cometido pelos autuantes quando da lavratura do referido auto. De acordo com as Informações Complementares, os fiscais autuantes deixam claro que o ICMS não seria cobrado, mas somente multa, tendo em vista que este valor (imposto) já teria sido objeto de lançamento através do AI de nº 2004.13110.

Diante de tais fatos, torna-se evidente que houve erro quando do preenchimento do auto de infração, razão pela qual rejeito a preliminar de extinção suscitada.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários ao lançamento do crédito tributário, voto no sentido de confirma a procedência da acusação fiscal, entretanto, considerando que a empresa havia, no período do pagamento, recorrido aos benefícios da Lei nº 13.537/2004 (REFIS), efetuando pagamento a menor no prazo legal concedido para fruição do referido benefício fiscal; Considerando o disposto no art. 100 do CTN, que dispõe sobre a segurança jurídica nas relações entre o Fisco e o contribuinte; Dar parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de que o contribuinte possa efetuar pagamento da multa lançada no auto de infração, com as seguintes reduções:

- 1) Redução da multa na forma do art. 127, I, "a" da Lei nº 12.670/96 ( 79% setenta e nove por cento) para liquidação do crédito tributário no prazo concedido no auto de infração, dilatado na forma da Lei, cumulado com a redução do REFIS (70% setenta por cento), nos termos da Lei 13.537/2004.
- 2) O valor da multa constante do auto de infração deveria ser corrigido até 15 de dezembro de 2004, quando ocorreu o pagamento do DAE de fls. 77, para posteriormente, operacionalizar os descontos legais citados.

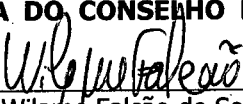
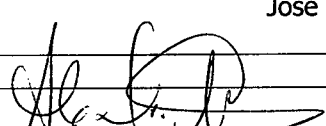
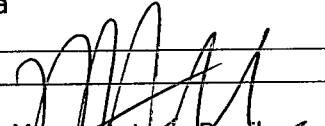
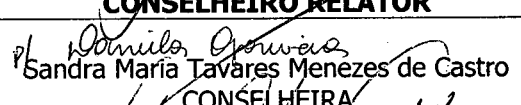
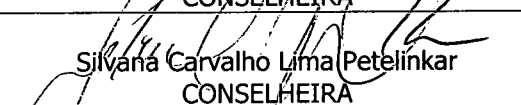
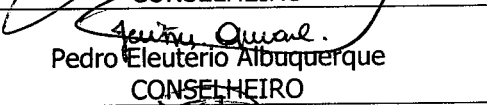
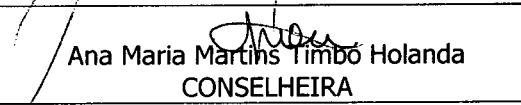

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos: conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de extinção em decorrência do pagamento do crédito tributário, dado que o lançamento do ICMS no valor de R\$0,03 registrado no Auto de Infração trata-se de um equívoco, posto que a reclamação formulada refere-se, na verdade, apenas à multa, a qual não foi paga. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem confirma a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância e dar parcial provimento ao recurso interposto para restituir à parte o direito de fazer o pagamento da multa lançada no auto de infração com as seguintes reduções e no seguinte prazo: Redução na forma do art. 127, I, "a" da Lei nº 12.670/96 ( 79% setenta e nove por cento) para liquidação do crédito tributário no prazo concedido no auto de infração, dilatado na forma da Lei, cumulado com a redução do REFIS (70% setenta por cento), nos termos da Lei 13.537/2004. O valor da multa constante do auto de infração devesse ser corrigido até 15 de dezembro de 2004, quando ocorreu o pagamento do DAE de fls. 77, para posteriormente, operacionalizar os descontos legais citados. O prazo para pagamento do auto de infração é de 20 (vinte) dias a partir da ciência do contribuinte desta decisão. Tudo conforme voto do Conselheiro relator e Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, oralmente, acrescentou aos fundamentos constantes do Parecer da Consultora Tributaria, os Princípios da Auto Tutela, da Revisão dos Atos Administrativos, da Razoabilidade e do ato de boa fé do contribuinte. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2008.

|   |   |
|---|---|
| <br>José Wilamé Falcão de Sousa<br><b>PRÉSIDENTE</b>             |   |
| <br>Alexandre Mendes de Sousa<br><b>CONSELHEIRO RELATOR</b>      | <br>Marcos Antonio Brasil<br><b>CONSELHEIRO</b>       |
| <br>Sandra Maria Tavares Menezes de Castro<br><b>CONSELHEIRA</b> | <br>José Moreira Sobrinho<br><b>CONSELHEIRO</b>       |
| <br>Silvana Carvalho Lima Petelinkar<br><b>CONSELHEIRA</b>       | <br>Pedro Eleutério Albuquerque<br><b>CONSELHEIRO</b> |
| <br>Ana Maria Martins Timbo Holanda<br><b>CONSELHEIRA</b>        | <br>Sebastião Almeida Araújo<br><b>CONSELHEIRO</b>    |
| <br>Ubiratan Ferreira de Andrade<br><b>PROCURADOR DO ESTADO</b>   |   |